



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928102/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.296 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. REGISTROS CONTÁBEIS

A alegação de que teria computado na base de cálculo do COFINS receita maior do que a auferida somente poderia prosperar se, entre outros elementos, estivesse acompanhada dos registros contábeis do respectivo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº23017.36264.070705.1.3.04-0243) em 07/07/2005, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 5 e seguintes). Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 8, no valor total de R\$ 238.721,59, com supostos créditos (R\$ 220.528,03) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 964.645,47 (código de receita: 5856), recolhido em 13/01/2005.

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório nº 831724111 (fls. 1), no qual pronunciou-se pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte às fls. 6.

3. Cientificado em 28/04/2009 (fls. 4) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente conforme fls. 85, a Manifestação de Inconformidade de 19/05/2009 (fls. 11/12), com a juntada de documentos de fls. 13/84 (cópia do Despacho Decisório;

comprovante de inscrição e situação cadastral — CNPJ; cópias autenticadas de documentos da representante e da Alteração e Consolidação de Contrato Social da requerente; comprovante de documento de arrecadação; cópia da DCTF do período de apuração), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Afirmar possuir crédito no valor de R\$ 220.528,03, referente ao recolhimento realizado em 13/01/2005 no valor total de R\$ 964.645,47.

3.2. Tal crédito não foi considerado em virtude da declaração errônea de débitos efetuada em DCTF. Dessa forma, solicita a alteração do valor incorreto lançado na DCTF da competência 12/2004, retificando o débito originariamente informado no valor de R\$ 1.331.051,55 para R\$ 1.092.329,96.

3.3. Por fim, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

É o relatório.”

Em 24/03/11, a DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 16-30.473 foi assim emendado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 13/01 /2005 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO IMOTIVADA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSIONADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessionado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repetiu os argumentos apresentados no recurso voluntário e juntou cópias de guia, DACON, demonstrativo de base de cálculo e notas fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reproduzo trechos do recurso voluntário (fls. 262 e 263):

“(. . .)

Como mencionado acima, o crédito de COFINS relativo ao período dezembro de 2004 e discutido no presente processo administrativo decorre de pagamento a maior dessa contribuição, em virtude de equívoco na apuração da contribuição devida no regime não-cumulativo.

Visando a demonstrar cabalmente seu direito creditório, a Recorrente apresenta:

(i) DARF relativo ao pagamento de COFINS sob o código 5856 (**Doc. 2**);

(ii) Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais ("DACON") do 4º trimestre de 2004, demonstrando a correta apuração da base de cálculo e da COFINS devida no período de dezembro de 2004 (**Doc. 3**);

(iii) Relatório gerencial indicando as Faturas emitidas pela Recorrente no período de dezembro de 2004, bem como a apuração da COFINS devida e do respectivo crédito decorrente do pagamento a maior (**Doc. 4**);

(iv) Cópias das Notas Fiscais indicadas no relatório gerencial, demonstrando o valor de suas receitas no período de dezembro de 2004 (**Doc. 5**).

Com base nesses documentos fica absolutamente claro que o valor devido a título de COFINS no regime não cumulativo no período de dezembro de 2004 era de 1.110.523,52. Então, considerando que a Recorrente efetuou pagamento por DARF no valor de R\$ 964.645,47 e compensações no valor total de R\$ 366.406,08, gerou-se um crédito de R\$ 220.528,03, que é objeto do presente processo administrativo.

Diante da farta documentação ora apresentada, é inevitável a conclusão de que a Recorrente faz jus ao crédito de COFINS ora pleiteado, independentemente da equivocada falta de retificação da DCTF correspondente.

Essa conclusão, vale dizer, é mera decorrência da análise dos fatos e documentos exaustivamente endereçados nestes autos pela Recorrente à luz do princípio da **verdade material**, o qual inquestionavelmente deve reger as atividades das dd. autoridades administrativas.

(. . .)”

Consta no DACON (doc. 03) que, no 4º trimestre de 2004, a recorrente estava sujeita à incidência da COFINS sob o regime não cumulativo.

Naquele período, vigia o art. 1º da Lei nº 10.833/03 vigia com a seguinte redação:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim

entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(. . .)”

A recorrente não juntou aos autos cópias dos registros contábeis do mês de dezembro de 2004, para comprovar que as receitas computadas na base da COFINS de dezembro de 2004 eram superiores às contabilizadas, o que então teria gerado o alegado pagamento a maior.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira